



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13702.000558/99-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.219 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente BENEDICTO DIAS DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1993

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Manifestação de inconformidade

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (e-fls. 01 a 19), cujo pedido é a restituição do imposto de renda pago a título de Plano de Demissão Voluntário, vez que isentos, por ter natureza indenizatória.

Decisão da DRJ

A manifestação de inconformidade foi apreciada na DRJ/RJO, em 07/08/2000, no acórdão 3191, às e-fls. 54 a 61, sendo julgado improcedente o pleito do contribuinte.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 34 a 42 no qual alega, em síntese, que segundo o artigo 168, II do Código Tributário Nacional preleciona que o prazo decadencial para pleitear a repetição do indébito corre da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória. Portanto como a decisão foi tomada em 2003 está no direito de pleitear a restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 31, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 27/08/2000, apresentando manifestação apenas no ano de 2005, e-fls. 34, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni